RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.591 - PR (2019/0050061-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	I RIEDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	ENIMAR PIZZATTO - PR015818 ESMAIR RAPHAEL FERRAZ MARTINS E OUTRO(S) - PR080159
RECORRIDO	:	J.D. BARBARA - INDUSTRIA DE DOCES
ADVOGADO	:	ALTIMAR PASIN DE GODOY E OUTRO(S) - PR017398

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SÚMULA 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. TERMO INICIAL DO PRAZO EM UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO ABSOLUTA POR MAIS DE 11 ANOS. DESÍDIA CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL.
> Recurso conhecido e desprovido.

Alega-se violação dos artigos 234, 238, 262, 267, § 1º, do revogado Código de Processo Civil e 2º, 485, inciso II, § 1º, 269, 274 e 280 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que é indispensável sua intimação pessoal antes de se decretar a prescrição intercorrente na execução.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local aplicou rigorosamente o entendimento firmado por esta Corte a respeito da questão.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

No caso dos autos, "após o ajuizamento da execução de título em maio de 2001 (seq. 1.1) e inúmeras tentativas de penhora de bens para satisfazer a execução, em

fevereiro de 2004 o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que deixou de apregoar os bens descritos nos autos de execução, ..., em virtude da parte autora não ter efetuado o depósito do Sr. Oficial de Justiça para a intimação do executado (seq. 1.35).

Duas vezes intimada para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (seq. 1.36/seq. 1.37), a parte exequente permaneceu inerte. Com isso, em junho de 2004 o juiz singular determinou que 'manifesta-se a parte interessada, no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, nada sendo requerido, aguarde-se os autos em arquivo provisório, até a posterior manifestação da parte' (seq. 1.38).

E, em que pese devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos" (e-STJ, fl. 278).

Como se vê, a parte foi intimada, e, na oportunidade em que poderia alegar alguma causa que obstasse o curso da prescrição, entretanto, permaneceu silente.

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora